

PROCESSO - A.I. Nº 232214.0200/02-0
RECORRENTE - L. V. M. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0095-02/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0260-11/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. DESENCONTRO ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. Infração caracterizada. Mantida a autuação em razão do sujeito passivo não ter comprovado a sua alegação de que houve erro na apuração do débito. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2002, para exigência de ICMS no valor de R\$9.871,65, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$5.113,00, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002.
- 2) Recolhimento a menor do ICMS no valor R\$4.758,65, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, correspondente aos meses de março, abril, julho, agosto e setembro de 2002.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo representado por advogada legalmente constituída interpõe Recurso às fls. 57 a 60, tendo aduzido que os valores apurados na autuação não podem prosperar por não traduzir a realidade dos fatos, apresentando como razão defensiva da infração 1, a alegação de que a exigência fiscal foi lançada a mais, em razão de que não foram considerados diversos estornos, assim como outros créditos a serem compensados. Quanto à infração 2, a defendente alegou que não foi observado pela autuante que em outros meses o ICMS foi recolhido a maior, e, por isso, deveria ter sido efetuada a devida compensação com outros créditos existentes. Com esses argumentos, o patrono do autuado ressalta a necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, no sentido de que fossem feitos novos levantamentos que traduzam a realidade dos fatos. Por fim, requer a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante à fl. 66, a autuante mantém a procedência de sua ação fiscal, esclarecendo o fulcro da autuação, e informando que os valores foram apurados com base nos registros e documentos fiscais, conforme documentos às fls. 13 a 52 dos autos.

VOTO DO RELATOR DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...] "A exigência fiscal de que cuida a lide está representada por duas infrações correspondentes a falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto lançado nos livros fiscais, e

diferença entre o imposto recolhido mensalmente para os valores lançados no Registro de Apuração do ICMS.

Na análise das peças processuais, constata-se que os valores da exigência fiscal relativa ao item 1 da autuação correspondem exatamente com os valores que foram declarados pelo próprio contribuinte, e estão escriturados no Registro de Apuração do ICMS, conforme cópia do referido livro às fls. 27, 44 e 47, cujo contribuinte autuado não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações, notadamente que tenha havido erro de apuração em razão de diversos estornos e outros créditos a serem compensados.

No caso da infração 2, a infração está devidamente caracterizada através do confronto dos valores recolhidos para os valores escriturados no Registro de Apuração do ICMS, conforme comprovam as cópias de DAE's e levantamento dos recolhimentos efetuados que foram extraídos no SIDAT, tudo conforme documentos às fls. 11 a 47. A diligência requerida pelo autuado não se justifica, pois o auto contém todas as provas do cometimento das infrações, e, se acaso ocorreram recolhimentos a mais no período da autuação, conforme alegado pelo autuado, caberia, neste caso, postular junto à repartição fazendária de sua circunscrição fiscal a restituição de tais valores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”[...].

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 0095-02/03 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, a empresa inconformada com a referida Decisão impetrou o presente Recurso Voluntário, argüindo:

1. O Acórdão recorrido, não trilhou, data vênia, pelos melhores caminhos do direito tributário, bem como, deixou de observar a legislação pertinente ao procedimento administrativo fiscal;
2. A empresa contribuinte apontou créditos tributários junto a Fazenda Estadual e, na peça de Defesa, pugnou pela realização de diligência contábil para a apuração do crédito existente;
3. Por outro lado, o crédito possui a mesma origem do imposto aqui cobrado, portanto, nada mais justo e legal, que seja procedido o efetivo desconto do valor total exigido, devendo-se ainda ser dispensada a exigibilidade da multa;
4. Isto porque, a Empresa, em nenhum momento procrastinou ou mesmo criou qualquer empecilho à apuração fiscal, argumentando apenas, e tão-somente, acerca da existência de um crédito tributário em seu favor, crédito do mesmo exercício que originou a autuação fiscal;
5. Desta forma, necessária se faz uma apuração contábil/fiscal para que possa ser apurado o real valor do montante exigido no Auto de Infração, abatendo, através de um “encontro de contas” o valor do indébito, para, após isto ser dada a oportunidade para o contribuinte quitar o débito, sem os acréscimos de multas;
6. Isto posto, é a presente peça para requerer, primeiramente, que seja deferida a diligência fiscal na forma acima requerida, ou, se o entendimento do Conselho for diverso, seja o Auto de Infração julgado improcedente por falta de liquidez no lançamento ora impugnado, tudo na melhor forma da lei e da justiça.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 87 e 88, no seguinte teor:

[...] "Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

O cerne do lançamento reside na constatação de imposto lançado e não recolhido.

Na hipótese em tela, as infrações fiscais restam claramente tipificadas e comprovadas nos autos á vista das provas documentais que instrumentalizam o procedimento fiscal. Com efeito, o contribuinte não carreou aos autos qualquer prova de suas alegações, notadamente que tenha ocorrido erros de apuração dos valores apontados no presente lançamento e outros créditos a serem compensados. Vale ressaltar que, caso existam recolhimentos a maior durante o período autuado, caberá ao contribuinte pleitear pedido de restituição perante a repartição fazendária competente.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário "[...].

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a empresa recorrente sustenta no seu Recurso Voluntário trazido à lide a existência de créditos tributários a seu favor perante a Fazenda Pública Estadual, ao tempo em que requer a realização de diligência fiscal para a apuração dos valores dos seus créditos para após realizar o encontro de contas que se faz necessário.

Ao analisar as peças processuais verifiquei que os documentos que instruem o PAF ratificam o procedimento fiscal com a agravante de que o recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que comprove a sua tese recursal que houve erros de apuração dos valores constantes no lançamento de ofício e nem demonstrou quais os outros créditos que supostamente poderiam vir a ser compensados.

Assim, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida. Contudo, deixo claro que caso existam recolhimentos efetuados pelo recorrente a mais, durante o período que foi englobado pela ação fiscal, ou mesmo outros períodos fiscalizados ou não, cabe ao contribuinte pleitear a restituição junto à INFRAZ da sua jurisdição.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232214.0200/02-0, lavrado contra L. V. M. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.871,65, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.113,00 e 60% sobre R\$4.758,65, previstas no artigo 42, I, "a", II, "b", da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ